

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.088 - SP (2015/0289936-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
INTERES. : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA

DECISÃO

Neste conflito de competência, ajuizado com pedido liminar, é suscitante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. e são suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

A suscitante afirma que não obstante o juízo da falência tenha determinado o bloqueio imediato de seus bens, para não prejudicar os demais credores, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública que lá tramitou, concedeu adjudicação de um bem de sua propriedade (e-STJ, fl. 2).

Sustenta, em síntese, que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos executórios após a decretação da falência, devendo ser preservado patrimônio da massa falida.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que seja *suspensa o processo em curso perante o i. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, anulando-se o ato de adjudicação e suspendendo-se a imissão de posse e de qualquer outra ordem tendente a atingir o patrimônio da sociedade empresária* (e-STJ, fl. 15).

Nos autos do CC nº 142.842, de relatoria deste subscritor, o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação ao conflito de competência, na qual aduziu que ao julgar o CC nº 105.345, que envolvia estas mesmas partes e discutiu tema assemelhado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que *na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação* (AgRg no CC nº 105.345, Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado aos

Superior Tribunal de Justiça

28/10/2009).

O referido Conflito de Competência teve o julgamento encerrado sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO, que sucedeu o relator originário - o Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

Com o fim de evitar a prolação de decisões díspares acerca deste caso por integrantes da Segunda Seção foi consultado o Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO acerca de eventual prevenção para o processamento e julgamento do presente conflito, tendo S. Exa. concluído que *conforme parece sinalizar a própria manifestação do sindicato impugnante, a competência para o conhecimento e julgamento do presente conflito de competência que, repita-se, cinge-se à destinação dos valores arrecadados com a adjudicação da referida propriedade rural, aparentar ser mesmo do ilustre Ministro Relator Moura Ribeiro, razão pela qual determinou a restituição dos autos, tendo sido indeferida a liminar que naqueles autos se pleiteou.*

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, seja após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, seja após a decretação da sua quebra, os atos que dizem respeito ao patrimônio da empresa falida devem ser sujeitos ao juízo falimentar.

Neste sentido, confira-se precedente relacionado à própria suscitante nesta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes.

- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo falimentar (CC nº 119.571, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5/11/2012).

De fato, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que este não é o caso dos autos.

Perante a Justiça do Trabalho de São Paulo foi proposta ação civil pública, que se encontra já na fase de execução.

De acordo com a manifestação do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de

São Paulo/SP, ora suscitado, em vários outros conflitos suscitados acerca desta mesma questão, os valores arrecadados com a adjudicação de bens imóveis são referentes à execução, não contra a massa falida da VASP, mas com relação ao Grupo Canhedo Azevedo que, representado pelo sócio proprietário Wagner Canhedo, firmou acordo nos autos em nome de todas as empresas do grupo e de sua esposa e filhos, mas o descumpriu, e mais, que o referido grupo econômico não havia sido alcançado pelos efeitos da falência.

Além disso, no julgamento do CC nº 105.345 ficou decidido em hipótese alusiva a destes autos que a competência é da Justiça do Trabalho. Confirmam-se os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APROVADO.

1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação.

2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, se não houver plano de recuperação judicial aprovado.

3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência.

(AgRg no CC nº 105.354, Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado aos 28/10/2009 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA COMPETENTE PARA ULTIMAR OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. LIMITES DE COGNIÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Se a adjudicação é pretendida antes do deferimento da recuperação judicial, não há mais falar em crédito trabalhista líquido a ser habilitado na recuperação, e sim em crédito, total ou parcialmente, adimplido pelo devedor antes da instauração do procedimento de soergimento da empresa.

2. No caso dos autos, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida antes de concedido o pedido de recuperação, cujo processamento somente foi

Superior Tribunal de Justiça

determinado posteriormente. Assim, na esteira dos precedentes desta egrégia Corte, o Juízo trabalhista é o competente para ultimar os atos relativos à adjudicação.

3. Em sede de conflito de competência, no qual a única pretensão possível é a definição do juízo competente para processar e julgar determinada lide, não é pertinente deliberar-se sobre matérias transbordantes desse tema.

4. É de ser mantido o entendimento de que inexistente conflito de competência na espécie, na medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, já que apenas a Justiça Obreira acerca disso deliberou.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no CC nº 105.354, Ministro RAUL ARAÚJO, julgado aos 25/11/2011 - sem destaque no original).

Assim sendo, de há muito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da competência para tal situação.

Causa preocupação, por isso, a decisão do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo que deferiu medida cautelar com o fim de bloquear bens móveis ou imóveis da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e dos produtos provenientes das vendas dos referidos bens, o que, ao menos num primeiro exame, estaria até mesmo a desafiar a autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos do CC nº 105.354.

Nessas condições, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Com cópia desta decisão e dos acórdãos proferidos nos autos do CC nº 105.354, solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Solicitem-se, também, informações ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Com as informações, dê-se visa ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR